

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 911-A, acrescentado pela Medida Provisória à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a seguinte redação:

Art. 911-A. O empregador efetuará o recolhimento das contribuições previdenciárias próprias e do trabalhador, do imposto de renda retido na fonte deste e o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço com base nos valores pagos no período mensal e fornecerá ao empregado comprovante do cumprimento dessas obrigações.

Parágrafo único. A contribuição previdenciária do empregado inferior à relativa a um salário mínimo mensal será considerada para fins de aquisição e manutenção da qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social e para cumprimento dos períodos de carência para concessão dos benefícios previdenciários.

JUSTIFICAÇÃO

O § 1º do art. 911-A incluído pela MP à CLT estabelece que os segurados enquadrados como empregados que, no somatório de remunerações auferidas de um ou mais empregadores no período de um mês,



independentemente do tipo de contrato de trabalho, receberem remuneração inferior ao salário mínimo mensal, poderão recolher ao Regime Geral de Previdência Social a diferença entre a remuneração recebida e o valor do salário mínimo mensal, em que incidirá a mesma alíquota aplicada à contribuição do trabalhador retida pelo empregador.

Já o § 2º desse artigo determina que, na hipótese de não ser feito o recolhimento complementar previsto no § 1º, o mês em que a remuneração total recebida pelo segurado de um ou mais empregadores for menor que o salário mínimo mensal não será considerado para fins de aquisição e manutenção de qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social nem para cumprimento dos períodos de carência para concessão dos benefícios previdenciários.

Esse artigo se destina aos trabalhadores que fazem trabalho intermitente, a tempo parcial e na condição de aprendiz a quem são assegurados apenas o salário hora cuja remuneração mensal, dependendo da jornada cumprida, pode não alcançar um salário mínimo.

Nesse caso, os empregadores apenas farão o recolhimento do valor efetivamente pago ao trabalhador o qual deverá efetuar a sua contribuição complementar sob pena de que o valor recolhido pelo empregador e descontado de sua remuneração não seja considerado para fins de aquisição e manutenção de qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social nem para cumprimento dos períodos de carência para concessão dos benefícios previdenciários.

Assim, se o empregado não fizer o recolhimento complementar, além de não ter esse período contado para o efeito da concessão dos benefícios previdenciários, ainda perderá o valor recolhido que foi deduzido de seu pagamento. Tem-se, dessa forma, uma dupla apenação para o trabalhador que não conseguir uma remuneração de um salário mínimo mensal.

Essa disposição apenas consideravelmente o empregado aprendiz a quem é assegurado o salário mínimo-hora. Como a duração do trabalho desses empregados varia de 4 a 6 horas, dificilmente haverá quem lhes pague um salário mínimo. Nesse caso, os dois anos de contrato de trabalho não



serão considerados para os efeitos previdenciários, embora o trabalhador tenha diuturnamente contribuído para a Previdência Social. Isso sem falar no aprendiz com deficiência cujo contrato de aprendizagem é indeterminado.

De toda a forma, trata-se de mais uma injustiça cometida contra os trabalhadores já contratados em condições menos benéficas e precárias, com a qual não temos como concordar.

Sala das Sessões, em de novembro de 2017.

Deputado **DANILO CABRAL**

PSB-PE

